



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI PLC 0001.8/2021

EMENTA: Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) estabelece outras providências.

AUTOR: Deputada Paulinha

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

I - RELATÓRIO

Inicialmente o projeto de lei complementar tratava de instituir a região metropolitana de Joinville na qual estaria inserido o Município de Araquari e integrariam na sua área de expansão os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul e seus eventuais desdobramentos, incorporações e fusões.

Sobreveio emenda substitutiva global da própria autora alterando desde a ementa, passando pela quantidade de regiões criadas e chegando até o número de municípios afetados.

Por ser alteração promovida pela Autora, desconsidero o texto original e passo a analisar somente o substitutivo global.

Justifica a autora que a iniciativa do projeto é conjunta de várias das associações de municípios envolvidas reunidas em Comissão Especial da



Câmara de Joinville cujo responsável por presidir os trabalhos é o Vereador Lucas Souza.

O novo texto do projeto trata de instituir as Regiões Metropolitanas de Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul (RMJS) e do Planalto Norte (RMPN).

A RMJ, a RMJS e a RMPN, doravante assim denominadas, serão constituídas, respectivamente, pelos Municípios de Araquari e Joinville (RMJ), Jaraguá do Sul e Guaramirim (RMJS), Canoinhas e Três Barras (RMPN).

Integrarão a Área de Expansão Metropolitana da RMJ os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul, Rio Negrinho e São Bento do Sul.

Na RMPN serão os Municípios de Bela vista do Toldo, Irineópolis, Itaiópolis, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Mafra.

Na RMJS os Municípios de Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder.

Poderão integrar a RMJ, RMJS e RMPN os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios listados.

No artigo 2º ficam estabelecidos os objetivos da criação dessas regiões metropolitanas e, entre eles estão:

- 1 - Planejamento regional buscando desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado;
- 2 - A Cooperação e articulação entre diferentes níveis de governo;
- 3 - A utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais;



4 - A integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum;

5 - A governança Inter federativa dos Municípios;

6 - O desenvolvimento urbano integrado.

No artigo 3º fica definido o que será considerado função pública de interesse comum. O artigo 4º diz que os limites regionais poderão ser objeto de ajustes condicionados à dinâmica das regiões e no 5º ficam os municípios autorizados a criar consórcios intermunicipais.

Por fim, o artigo 6º diz que o estabelecimento das estruturas de governança e superintendência das regiões deverá ser criado em nova lei complementar.

A autora refere que o tema foi tratado nas associações dos municípios Amplanorte, Amvali e na Amunesc e que já houve a identificação que as três regiões metropolitanas possuem infraestrutura e corpo técnico que já são custeados pelos municípios e que podem absorver a administração da região metropolitana.

II - VOTO

Considerando que o projeto vem adequado aos termos da Lei Federal 13.089/2015¹, que institui o Estatuto da Metrópole, definindo as diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas instituídas pelos Estados; atende as normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e as normas federais de apoio às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.

¹ Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.



Considerando que não se trata de matéria com cláusula de reserva de iniciativa, podendo o parlamento atender à demanda trazida pela Autora, Deputada Estadual.

Considerando, em derradeiro, que a correção constitucional encontra amparo no artigo 25, § 3º da Constituição da República², onde fica definido que os Estados poderão, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

A análise é positiva sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, Voto, portanto, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar 0001.8/2021 nos termos da **Emenda Substitutiva Global** assinada pela Autora Deputada Paulinha.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.